EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA CIÊNCIA DE PROCESSO
PELO PRESENTE, A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO CONVOCA AS PESSOAS ABAIXO RELACIONADAS, PARA COMPARECEREM NO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS (ANTIGO DRH), SITUADO NA RUA JOÃO CUPERTINO DOS SANTOS, Nº 218, CENTRO, ATÉ O DIA **29 DE ABRIL 2022**, NOS DIAS ÚTEIS, DAS 10H ÀS 16H, PARA TRATAR DE ASSUNTO REFERENTE AOS PROCESSOS CITADOS, QUE VERSAM SOBRE VALORES RESCISÓRIOS.
ALEPH PIRES GALEANO, PROCESSO Nº 5.160/2022
ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA ALMEIDA, PROCESSO Nº 5.133/2022
ALINE COSTA, PROCESSO Nº 5.146/2022
DIEGO VILLAS BOAS ABUD, PROCESSO Nº 5.156/2022
DUANI MENDES SILVA, PROCESSO Nº 5.144/2022
DUTRA VEIGA DOS SANTOS, PROCESSO Nº 5.140/2022
EMERSON RENAN BUENO DE OLIVEIRA, PROCESSO Nº 5.142/2022
GIOVANNA DONADI, PROCESSO Nº 5.155/2022
GLEIDE ALVES PEREIRA, PROCESSO Nº 5.147/2022
JHONATAS DOS SANTOS, PROCESSO Nº 5.158/2022
JOÃO GABRIEL LEAL GUSMÃO, PROCESSO Nº 5.159/2022
MARCELO PEIXOTO VALE, PROCESSO Nº 5.153/2022
MARIANA GOMES PIRES, PROCESSO 5.149/2022
MATHEUS CALMON FERNANDES RAMOS, PROCESSO Nº 5.143/2022
REINALDO SPADONI, PROCESSO Nº 5.145/2022
RENATO PAIVA GIRARDI, PROCESSO Nº 5.154/2022
RODRIGO VARGAS BRANDÃO, PROCESSO Nº 5.135/2022
ROSA MARIA VASCONCELOS BRANDÃO, PROCESSO Nº 5.150/2022
SUZIANE OLIVEIRA LOIOLA, PROCESSO Nº 5.151/2022
TIAGO DE MENEZES NASCIMENTO, PROCESSO Nº 5.136/2022
WAGNER NOBRE MOLINARI, PROCESSO Nº 5.141/2022
WARLEY DE JESUS SALES, PROCESSO Nº 13.462/2019
WESLEY IAGO LIMA DOS SANTOS, PROCESSO Nº 5.134/2022
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
14 DE ABRIL DE 2021.

LEI
Nº 2878/2022
"Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para poda e supressão de árvores e palmeiras isoladas nativas e exóticas em lote urbano e os respectivos critérios para a elaboração dos termos de compensação ambiental."
FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação arbórea e palmácea existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado, por sua importância paisagística e por fornecer conforto térmico, pela atenuação do aquecimento da temperatura do solo e do ar, nos ambientes urbanos e rurais, principalmente naqueles em intenso processo de aumento de ocupação humana.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, as mudas de árvores e palmeiras plantadas em logradouros públicos são consideradas bens de interesse comum a todos os munícipes.

Artigo 3º - Fica proibida a supressão de vegetação ou a prática de qualquer ação que possa provocar danos, alteração no desenvolvimento ou morte de árvores ou palmeiras em área pública ou particular sem as devidas autorizações ambientais, estando sujeito a multa e sanções administrativas previstas nesta lei e suas alterações, e demais legislações vigentes.

Artigo 4º - Para efeito desta lei entende-se por exemplares arbóreos e palmáceos isolados nativos ou exóticos, aqueles situados em áreas urbanas, *cujo DAP (diâmetro do tronco/estipe à altura do peito) seja igual ou superior a 5,0 cm (cinco centímetros)*, que não estejam inseridos em remanescentes florestais conservados ou fragmentados, onde não ocorra formação de sub-bosque, de trepadeiras lenhosas ou de herbáceas nativas ou demais características naturais típicas de fragmentos florestais, e onde não foram lavrados autos de infração ambiental anteriores por intervenção em vegetação, considerando o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica).

Parágrafo único - A comprovação do isolamento do exemplar arbóreo ou palmáceo poderá se dar através da análise de imagens de satélites num período correspondente a até 5 (cinco) anos, não eximindo da necessidade de apresentação de autorização de supressão de vegetação emitida pela Agência Ambiental da CETESB para prazos superiores, quando observada a preexistência de remanescentes ou fragmentos florestais na área objeto de intervenção.

Artigo 5º - Fica instituído o termo de compromisso ambiental (TCA) e o termo de compromisso de recuperação ambiental (TCRA), no âmbito municipal, a ser firmado com pessoas físicas ou jurídicas e regulamentado em decreto específico.

Artigo 6º - A supressão de árvores ou palmeiras isoladas somente será autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - Em terreno a ser terraplenado, edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, desde que estudadas as possíveis alternativas de localização do (s) edifício (s);

II - Nos casos em que a árvore ou palmeira esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

III - Quando o estado fitossanitário da árvore ou palmeira justificar. Se o técnico da SEMAM após vistoria julgar necessário, poderá solicitar atestado do estado fitossanitário da árvore ou palmeira feito por técnico habilitado acompanhado de comprovante de responsabilidade técnica;

IV - Quando a árvore ou palmeira ou parte desta apresentar risco de queda atestado pela Defesa Civil ou profissional técnico habilitado acompanhado de comprovante de responsabilidade técnica;

V – Quando a árvore ou palmeira, ou parte desta, apresentar risco à rede elétrica pública ou privada, conforme atestado pela empresa concessionária de energia elétrica ou responsável técnico;

VI - Nos casos em que a árvore ou palmeira constitua obstáculo fisicamente incontornável a instalação de equipamentos, ao acesso de veículos ou a pedestres, ou desrespeitando a Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VII – Quando se tratar de espécies exóticas com alto potencial de invasão, com propagação prejudicial comprovada por documentação técnico-científica mediante aprovação do COMAM e regulamentada por Decreto Municipal;

VIII - Realização de pesquisas científicas;

IX - Utilidade pública ou interesse social, desde que atestada por profissional habilitado que justifique a necessidade.

Parágrafo único - As solicitações feitas através da Defesa Civil também estarão sujeitas às compensações ambientais previstas em Lei.

Artigo 7º - No caso de supressão de árvores ou palmeiras localizadas no passeio público, a autorização para o corte ficará condicionada ao refazimento da calçada, conforme Lei Municipal nº 2321/2015 e Decreto Municipal nº 7375/2018.

Artigo 8º - Excepcionalmente poderá ser autorizada a supressão de exemplares arbóreos ou palmáceos nativos isolados ameaçados de extinção ou considerados imunes ao corte, verificadas as seguintes hipóteses:

I - Risco à vida, à rede elétrica ou ao patrimônio desde que comprovados por meio de relatório da Defesa Civil ou laudo técnico de profissional habilitado;

II - Ocorrência de exemplares localizados em áreas urbanas para execução de obras com comprovada inexistência de alternativas locacionais e que não coloque em risco a sobrevivência da espécie;

III - Realização de pesquisas científicas;

IV - Utilidade pública, desde que atestada por profissional habilitado que justifique a necessidade;

V - Nos casos em que a árvore ou palmeira constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos ou a pedestres, desrespeitando a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana;

§1° - Somente nos casos descritos no Artigo 8º poderá ser autorizado o transplante de indivíduos arbóreos ou palmáceos como alternativa à supressão, desde que acompanhado por relatório técnico elaborado por profissional habilitado (acompanhado do respectivo comprovante de responsabilidade técnica) e através da assinatura do termo de compromisso ambiental.

§2° - Nas situações em que o transplante seja executado, o mesmo deverá ser acompanhado por dois anos através de relatório elaborado por profissional habilitado (acompanhado do respectivo comprovante de responsabilidade técnica), atestando o pleno sucesso do procedimento. Caso haja morte do indivíduo arbóreo ou palmáceo transplantado durante este período, deverá ser realizada a mesma compensação exigida nos casos de supressão.

Artigo 9º - O interessado em suprimir exemplares arbóreos ou palmáceos isolados, nativos ou exóticos, vivos ou mortos, deverá proceder abertura de processo administrativo específico através do proprietário do imóvel ou representante legal, e efetuar o pagamento das taxas devidas.

§1° - O interessado deverá apresentar junto ao processo administrativo um Relatório Técnico elaborado por profissional habilitado acompanhado do comprovante de responsabilidade técnica de seu órgão competente identificando as espécies a serem suprimidas, locando as espécies na planta, justificando a supressão das árvores ou palmeiras e apresentando proposta de compensação ambiental, ou um relatório de vistoria da Defesa Civil recomendando a supressão das árvores ou palmeiras (quando estiverem em risco), de acordo com modelo padrão a ser estabelecido em norma regulamentadora da presente lei.

§2° - Para supressão de até cinco exemplares arbóreos ou palmáceos dentro de uma mesma área, poderá ser feito um procedimento simplificado, cabendo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM a definição da necessidade ou não da apresentação de um Relatório Técnico elaborado por profissional habilitado;

§3° - Será dispensada a apresentação de Relatório Técnico para munícipes que não tiverem condições financeiras de arcar com os custos do mesmo, através de comprovação por declaração de pobreza e após vistoria de técnico habilitado da SEMAM.

Artigo 10 - Toda autorização de corte de árvore ou palmeira isolada estará vinculada a compensação ambiental por meio de doação de mudas nativas ao Viveiro Municipal de Plantas ou pagamento de taxa de compensação no valor de 5 (cinco) unidades monetárias do Valor de Referência Municipal - VRM representando cada muda a ser doada, sendo seguidas as seguintes proporções, conforme tabela 1:

Tabela 1: Fator compensatório que define o número de mudas a serem compensadas.

Quantidade de árvores ou palmeiras a suprimir	Fator Compensatório NATIVA	Fator Compensatório AMEAÇADA DE EXTINÇÃO	Fator Compensatório EXÓTICA
Até 5	10:1	30:1	5:1
6-10	15:1	40:1	10:1
11-20	20:1	50:1	15:1
Mais que 20	30:1	60:1	20:1

§1º - Quando houver supressão de árvores ou palmeiras nativas em áreas iguais ou maiores a 1.000 m², deverá ser feito o plantio de 1 árvore nativa com mais de 1,2 m de altura para cada 2 árvores suprimidas, dentro da mesma propriedade, sendo necessária a comprovação do sucesso do plantio compensatório durante 2 anos.

§2º - O plantio deverá respeitar as normas das legislações vigentes.

§3º - Não havendo possibilidade técnica de plantio no local, poderá ser feita doação de mudas, complementando a compensação prevista no caput deste artigo.

§4° - Ficam isentas de compensação as árvores ou palmeiras comprovadamente mortas por causas naturais e as localizadas em área pública.

§5° - Será dispensada a compensação, nos processos simplificados, para munícipes que não tiverem condições financeiras de arcar com os custos do mesmo, através de comprovação por declaração de pobreza e após análise e deferimento do Secretário de Meio Ambiente.

§6° - Fica a critério da SEMAM definir se a compensação deverá ser por pagamento de taxa ou por doação de mudas, e quais as espécies das mudas, tendo em vista as necessidades do Viveiro Municipal de Plantas.

EXPEDIENTE
O Diário Oficial Eletrônico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação
PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR
Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017
Luciana Evangelista de Jesus - MTB: 0085852/SP
www.saosebastião.sp.gov.br

Artigo 11 - No caso de supressão da espécie invasora Leucena (*Leucaena leucocephala)* e outras espécies com o mesmo potencial de invasão com propagação prejudicial comprovada por documentação técnico-científica, é necessária a abertura de processo administrativo para autorização da supressão, porém não será necessário fazer a compensação ambiental.

Artigo 12 - Os recursos recolhidos em razão da compensação ambiental de autorização para supressão de árvores ou palmeiras deverão ser encaminhados para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§1° - Os recursos recolhidos pela compensação para supressão de árvores ou palmeiras exóticas poderão ser utilizados para aquisição de insumos, equipamentos e manutenção do Viveiro, aquisição de equipamentos e veículos que possam ser utilizados nos licenciamentos e nas fiscalizações ambientais, assim como para capacitação de servidores tanto do Viveiro Municipal de Plantas quanto da SEMAM, além dos demais usos previstos na Lei Municipal nº 2588/2018.

§2° - Para o uso desses recursos, referentes ao parágrafo 1°, no valor de até dois mil reais por mês, a SEMAM deverá prestar contas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM. Para o uso de mais de dois mil reais ao mês em um dado mês, será necessária a prévia autorização do COMAM.

Artigo 13 - Se no imóvel onde for ocorrer a supressão houver espaço disponível, a compensação poderá ser realizada pelo plantio na própria área, ao invés da doação. Ou, ainda, mesclar plantio e doação, desde que seja mantida a proporção e padrão de mudas exigidas.

Parágrafo único - A comprovação do plantio e monitoramento, por dois anos, deverá ser feita através de relatório técnico anual elaborado por profissional habilitado com comprovante de responsabilidade técnica.

Artigo 14 - A compensação pela doação de mudas deve ser comprovada através da entrega das mesmas no Viveiro Municipal de Plantas, pelo requerente ou seu procurador, nos dias estipulados pela SEMAM, acompanhadas da nota fiscal ou recibo comprovando a origem das mesmas, que contenha a descrição de espécies, quantidade e altura, não sendo aceitas espécies exóticas ou espécies que não sejam nativas da região. As mudas devem estar dispostas em embalagens adequadas.

Artigo 15 - A compensação pelo pagamento de taxa deve ser comprovada através da entrega do comprovante de pagamento do boleto emitido pela SEMAM.

Artigo 16 - A prefeitura não realiza corte de árvores ou palmeiras no interior de áreas particulares. Nas áreas públicas o corte pode ser executado pela prefeitura ou pelo interessado, desde que feito por técnico habilitado com equipamentos licenciados.

Parágrafo único - É de responsabilidade do proprietário a retirada do toco e das raízes, além do reparo da calçada, após o corte da(s) árvore(s) ou palmeira (s). A única exceção será nos casos em que o interessado seja concessionária de serviços públicos, devendo esta arcar com a responsabilidade de remoção de toco e raízes seguido de reparo da calçada.

Artigo 17 - É dispensada autorização para realização de poda em áreas particulares e públicas, desde que sejam realizadas por profissional habilitado e que siga os métodos adequados de poda, não ultrapassando 25% da copa da árvore ou palmeira e em conformidade com a NBR16246-1 de 27/11/2013.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, é necessário que o interessado registre por fotografia a árvore ou palmeira antes e após a poda, estando sujeito a tal registro ser solicitado pela SEMAM para avaliação.

Artigo 18 - Quando a copa da árvore ou palmeira estiver em contato com a rede elétrica, o corte ou poda deverá ser executada pela empresa concessionária de energia elétrica.

Artigo 19 - É vedada a poda excessiva ou drástica que afetem significativamente o desenvolvimento natural da copa, tanto de arborização pública quanto de árvores ou palmeiras em propriedade particular, assim como a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura que venha a causar algum tipo de dano a arborização pública e particular.

Artigo 20 - Nos casos de supressão ou poda drástica (mais de 25% da copa), o responsável estará sujeito às multas previstas nas legislações vigentes e às compensações estipuladas por essa Lei.

Artigo 21 - Se após a vistoria dos técnicos ao local, os mesmos julgarem necessárias complementações de informações ou outros estudos e documentos, poderá ser solicitado ao interessado via "comunique-se".

Artigo 22 - Os resíduos gerados pela supressão arbórea ou palmácea ou podas previstas por esta lei deverão ter destinação final ambientalmente adequada, conforme disposto nas Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos, Lei Municipal Complementar nº 112/2010 e legislações vigentes.

Artigo 23 - O processo simplificado só poderá ser novamente pleiteado após o lapso temporal de dois anos da supressão dos cinco exemplares arbóreos e cumprimento do termo de compromisso ambiental.

Parágrafo único - Em casos de risco comprovado pela Defesa Civil, não se aplica este artigo.

Artigo 24 - Constitui infração ambiental as seguintes intervenções em árvores e palmeiras:

I - fixar cartazes, anúncios, faixas, galhardetes e/ou similares, cabos, fios de qualquer espécie ou natureza e objetos perfurantes:
Pena por intervenção: notificação e/ou multa no valor de 140 VRM a 300 VRM

II – pintar o caule ou estipe por tinta de qualquer natureza, à exceção da cobertura de feridas abertas em parte dos caules, galhos ou ramos:
Pena por unidade vegetal: multa no valor de 140 VRM a 300 VRM

III – sufocar o tronco, caule ou estipe, das árvores ou palmeiras:
Pena por unidade vegetal: multa no valor de 250 VRM a 500 VRM

IV – anelar o tronco, caule, lenho, estipe, galhos e ramos, sob qualquer pretexto:
Pena por intervenção: multa no valor de 400 VRM a 800 VRM
V– realizar poda drástica, sem autorização expressa:
Pena por unidade vegetal: multa no valor de 400 VRM a 800 VRM

VI – realizar corte não autorizado de árvores ou palmeiras em áreas públicas ou privadas:
Pena por unidade vegetal: multa no valor de 500 VRM a 1.000 VRM

VII – não cumprir os termos acordados no TCA ou TCRA:
Pena por unidade vegetal: multa no valor de 1.000 VRM a 10.000 VRM

Parágrafo único - Em caso de comprovada reincidência, a multa será dobrada.

Artigo 25 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, em especial os procedimentos de licenciamento.

Artigo 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Sebastião, 14 de abril de 2022.
FELIPE AUGUSTO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
EXTRATO DE RESUMO CONTRATUAL
TERMO ADITIVO Nº 03/2022
CONTRATO N° 01/19
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 122/22
CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO – VEREADOR PRESIDENTE JOSÉ REIS DE JESUS SILVA
CNPJ/CPF n°: 50.320.332/0001-21 / 222.076.258-00
CONTRATADA: NEVADA RENT A CAR LTDA.
CNPJ/CPF nº: 58.488.099/0001-00
OBJETO: Aditivo para prorrogação de prazo e reajuste do valor ao contrato de prestação de serviço de transporte, mediante locação de 04 (quatro) veículos, sem condutor e quilometragem livre, objetivando o deslocamento para apoio das atividades técnico-administrativas da Câmara Municipal de São Sebastião, nos termos do Anexo I, do Pregão Presencial nº 03/19.
VALOR: R$ 91.896,00 (noventa e um mil, oitocentos e noventa e seis reais) global.
PRAZO: 12 (doze) meses
VIGÊNCIA: 13/04/2022 à 12/04/2023
VERBA: "3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica"
BASE LEGAL: art. 57, II, §2º e 3º, da Lei nº 8.666/93, Pregão Presencial nº 03/19.
DATA ASSINATURA: 11/04/2022

FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 238/2021
OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PELÍCULAS DE INSULFILM
TIPO: MENOR PREÇO
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL
DATA DA REALIZAÇÃO: 03/05/2022
HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO: 10:00 HORAS
LOCAL DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO: SALA DE REUNIÕES DA SEDE DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO SITO À AVENIDA DOUTOR ALTINO ARANTES (RUA DA PRAIA), Nº 284 - CENTRO - SÃO SEBASTIÃO/SP
ENDEREÇO PARA OBTENÇÃO DO EDITAL: AVENIDA DOUTOR ALTINO ARANTES (RUA DA PRAIA), Nº 284 - CENTRO - SÃO SEBASTIÃO/SP - DIRETORIA ADMINISTRATIVA
DISPONÍVEL GRATUITAMENTE NO SITE FSPSS.ORG.BR > PUBLICAÇÕES OFICIAIS > LICITAÇÕES > PREGÃO PRESENCIAL
SÃO SEBASTIÃO, 14 DE ABRIL DE 2022
CARLOS EDUARDO ANTUNES CRAVEIRO
DIRETOR PRESIDENTE

EDITAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE RECEITA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS
REF.: AUTO N° 67240 - PROCESSO N° 15.984/2021
Requerente: Guilherme Loureiro Santos
Fica **INTIMADO** o requerente em epígrafe a recolher a multa, na sede da Divisão de Fiscalização de Posturas Municipais, situado na Av. Guarda Mor Lobo Viana, 335, Centro, São Sebastião – SP, no horário das 09:00 às 16:30 horas, conforme auto nº 67240, processo 15.984/2021, multado por perturbação do sossego público – Embasamento legal: Lei 2506/17, Art. 1° da Lei 2777/20, Art. 1° C/C Art.2° Dec. 8087/21.
O não atendimento a esta intimação no **prazo de 30 (trinta) dias, impreterivelmente,** acarretará inscrição do débito em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.
Sem mais para o momento.
CINTIA MAEDA – CHEFE DA DIVISÃO DA FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS
14 de abril de 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
REPUBLICAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3158/2022
TIPO: MENOR PREÇO
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA PACIENTE DA REDE PÚBLICA EM ATENDIMENTO A DEMANDA JUDICIAL
DATA DA SESSÃO: 04/05/2022
HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO: 09:00 HORAS
LOCAL DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO: SALA DE REUNIÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - RUA SEBASTIÃO SILVESTRE NEVES, 214 - CENTRO - SÃO SEBASTIÃO-SP. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS. TAXA PARA ADQUIRIR O EDITAL: R$ 4,00 (QUATRO REAIS), OU DISPONÍVEL GRATUITAMENTE NO SITE WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR
SÃO SEBASTIÃO, 14 DE ABRIL DE 2022.
REINALDO ALVES MOREIRA FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ATO JUSTIFICATIVO DA CONCESSÃO

Justificativa da conveniência e oportunidade da outorga de concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus, por exclusividade, no Município de São Sebastião - São Paulo
Considerando que é papel do Município prover serviços adequados ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido na Lei Federal n°. 8987/95 em estrita observância aos princípios contidos na Constituição da República, Artigo 30, V e em seu art. 37, caput, especialmente quanto ao princípio da eficiência;
Considerando que a diretriz constitucional prevista no artigo 175 da Constituição da República indica que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos;
Considerando o Artigo 38 Parágrafo Único, Inciso VII, da Lei Orgânica do Município, que define que a matéria da concessão de serviços públicos deverá ser aprovada e alterada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
Considerando a Lei Municipal Complementar n° 107/2009, que dispõe sobre o Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município, autoriza o Poder Público a delegar sua execução, e dá outras providências.
Considerando a impossibilidade de prestação direta dos referidos serviços pelo Município e objetivando a oferta de serviço eficiente e satisfatório de transporte coletivo de passageiros, atendendo ao interesse público e às necessidades dos usuários, em estrito atendimento ao que determina o art. 5o da Lei Federal de Concessões , Lei 8.987/1995.
Considerando os estudos, discussões, deliberações e a participação popular em audiências públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, que tratou das questões atinentes à realização de licitação, na modalidade concorrência pública, para delegação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de São Sebastião.
O PREFEITO DE SÃO SEBASTIÃO, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 38, Parágrafo Único, Inciso VII da lei Orgânica do Município, e Lei Complementar n° 107/2009, cuja matéria define a competência do Município para organizar e prestar os serviços locais diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, e que prevê também, o transporte coletivo como direito fundamental do cidadão, serviço de caráter essencial e de competência do Poder Público Municipal e, considerando ainda, o disposto no artigo 30, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, VEM TORNAR PÚBLICA a JUSTIFICATIVA para a realização de Delegação, mediante concessão, da prestação e exploração do serviço de transporte coletivo público da cidade, no âmbito territorial do Município, em lote único, que será licitada na modalidade concorrência.

A concessão em tela se impõe, primordialmente, para assegurar e propiciar de forma concreta a melhoria da qualidade do serviço público de transporte coletivo urbano objeto da concessão em referência, e também, para ampliar significativamente o padrão na prestação dos serviços de transporte coletivo no Município de São Sebastião - São Paulo, objetivando o atendimento das prescrições constitucionais e legais relativas à prestação de serviço público concedido.
Dando aplicação prática às regras legais acima referidas, foi realizado um Estudo Técnico de reestruturação do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de São Sebastião, com vistas à elaboração do Projeto Básico, Diretrizes de Gestão e Edital de Licitação da Concessão do serviço, concluído no ano de 2021.
A partir do referido Estudo, foram estabelecidas diretrizes específicas para ordenamento, reestruturação e racionalização do sistema municipal de transporte coletivo de passageiros, definindo uma nova rede e uma nova programação da prestação dos serviços no Município.
Ressalta-se, ainda, que o referido Estudo Técnico respeitou a política municipal de mobilidade urbana e transporte, que impõe, ao Poder Público, a oferta de serviço eficiente e satisfatório de transporte coletivo de passageiros, atendendo ao interesse público e às necessidades dos usuários.

Em virtude de questões de organização geográfica do Município, sazonalidade da demanda e de sua malha viária (descritos no Anexo I-Projeto Básico), e diante do fato de tratar-se de uma frota operacional de porte pequeno e, de acordo com a demanda dos usuários do serviço, a licitação dos serviços e sua contratação se dará em lote único.
A opção pela adoção de exclusividade se justifica mediante resultados obtidos no Projeto Básico e Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira do objeto a ser licitado. O Projeto Básico resultou em uma rede de transporte constituída de 14 linhas, sendo 2 linhas do Sistema Troncal (eixo estruturante), 2 Linhas do Sistema Regional (apoio ao sistema Troncal) e 10 linhas do Sistema Alimentador, todas integradas entre si, nos Pontos de Conexão ou terminais de ônibus. As linhas do Sistema Alimentador são deficitárias e não se sustentam individualmente, haja vista a baixa demanda e a necessidade de promover o transporte como modo principal de mobilidade da cidade com, no mínimo, uma frequência de 60 minutos.
Observa-se também que em função dos investimentos necessários à operação, a manutenção de mais de um lote e a possibilidade de mais de uma empresa executando os serviços, acarretará prejuízo ao interesse público tanto com relação a concentração do interesse das empresas no único corredor de maior rotatividade de usuários - Sistema Troncal - em detrimento do atendimento dos bairros - Sistema Alimentador - como também acarretaria em custos operacionais administrativos de mais de uma concessionária de serviços, trazendo impactos à política tarifária.
Toda a Rede de Transporte, devidamente detalhada no Projeto Básico- Anexo I do Edital, possui integração física e temporal entre as linhas. No estudo de Viabilidade - ANEXO IV, encontra-se demonstrado os custos e despesas para uma única Central de Operações (CCO), um único Sistema de Bilhetagem, Biometria Facial e Comercialização de Créditos (SBE), um único Sistema de Informação aos Usuários (SIU), uma única central de Call Center (0800). No mais, o número de exigências técnicas, trabalhistas e ambientais sobre empresas de ônibus aumentou consideravelmente, requerendo a presença de diversos profissionais especializados, independentemente do porte da empresa. Assim, em 2 ou mais lotes, os usuários acabariam sendo onerados, desnecessariamente, com o aumento do valor de Tarifa Pública, com a finalidade de remunerar ambas as Concessionárias, ou a Administração Pública seria onerada com o aumento do valor do subsídio público. Apenas exemplificando, seria uma folha dobrada de engenheiros de manutenção, de sistemas de informação, de ambiente, médicos do trabalho, advogados, técnicos especialistas em eletrônica, mecânica, borracharia, etc.
O órgão gestor, teria maior dificuldade de fiscalização de cláusulas contratuais, de gerenciar Tarifas de Remuneração diferentes e de coordenar a operação nas linhas. Não há, assim, nenhuma vantagem concreta em se contratar mais de uma empresa em cidades onde a frota seja menor do que o tamanho de uma garagem considerada eficiente, entre 250 e 400 veículos. Tanto é verdade que, em cidades como Piracicaba, Bauru e Ribeirão Preto, que possuíam vários contratos de concessão, passaram a adotar a sistemática de somente uma Concessionária, com mais de 250 ônibus.
Assim, a concessão em tela, dividida por lotes, não é econômica e nem tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários lotes irá culminar na elevação do custo da contratação de forma global, além de afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo, causando prejuízos à Administração Pública e ao usuário do transporte, mostrando-se mais gravosa para a Administração por ter de conceder subsídio ao sistema.
Para além disso, cumpre ressaltar que a oferta em excesso especialmente no momento de Pandemia causado pela disseminação do Coronavírus, em que há uma acentuada queda na demanda de passageiros, conforme demonstrado no Anexo I-Projeto Básico, levaria a uma tarifa excessiva, ou ao desequilíbrio de contratos (na hipótese da não fixação das Tarifas nos valores que cubram esses custos excedentes).
Necessário destacar que, mesmo na hipótese em que o serviço seja prestado por duas ou mais empresas, o número de ônibus e de viagens oferecidas seria exatamente o mesmo, caso existisse um único contrato, não interferindo, portanto, na qualidade do serviço prestado ao usuário.
Em referência à Política Tarifária, no contexto da Lei n° 12.587/2012 (ou Lei da Mobilidade), em consonância com o Artigo 9o, parágrafos 3o. 4o e 5o desta Lei, é possível que outras receitas possam ser agregadas para o financiamento de transporte, sejam elas receitas extra tarifárias, receitas alternativas ou outras fontes instituídas pelo poder delegante. Dessa forma, visando o princípio da modicidade tarifária, será concedido subsídio público conforme regras estabelecidas no item 13 do Edital e item 3 do ANEXO IV, os quais definem a apuração mensal de possíveis déficits no sistema. Ainda, o Capítulo 12 do ANEXO IV estabelece o valor anual máximo do subsídio a ser concedido, qual seja, de R$ R$ 19.521.426,32 (dezenove milhões, quinhentos e vinte e um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos).
Em atenção aos termos do Art. 17 da Lei n° 8.987/1995, a concessão de subsídio público em prol da modicidade tarifária está autorizada na Lei Complementar n° 109/2009, Artigo 37, Parágrafo Único - "O *serviço poderá receber aportes financeiros para assegurar sua modicidade",* e Artigo 46.
No exercício da fiscalização da prestação dos serviços, o poder concedente terá acesso aos dados relativos â administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária. A fiscalização será exercida pela SEGUR-Secretaria Municipal de Segurança Urbana.
Com isso, apresenta-se conveniente ao Município de São Sebastião, outorgar a particulares, mediante o devido processo licitatório, a concessão para prestação do serviço regular de transporte coletivo de passageiros por ônibus, em Lote Único, nos termos a ser apresentado no Edital.
São Sebastião, 08 de abril de 2022.
FELIPE AUGUSTO, Prefeito e Emerson Elias, Secretário de Segurança Urbana

EXPEDIENTE
O Diário Oficial Eletrônico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação
PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR
Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017
Luciana Evangelista de Jesus - MTB: 0085852/SP
www.saosebastião.sp.gov.br